

**BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, ALIMENTAÇÃO
& SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Vol. 1, Num. 1

Set. 2025



Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)

Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”
Boletim do Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional

**BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, ALIMENTAÇÃO &
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**
(Volume 1, número 1)

EDITORIAL

Editor

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Colaboradores da Edição

Esp. Douglas Souza Guedes

Denni Gasoni Cardoso, Gabriel Ferreira Smarzaro,
Mirella de Oliveira Estevão & Thaís Saldanha Duarte.

CAPA

Frutas y Verduras, de Juan David Franco Becerra



B868

Boletim do Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional, v. 1, n. 1 (set. 2025) / Coordenação editorial Tauã Lima Verdan Rangel. – Cachoeiro de Itapemirim, ES: Observatório de Direito, Alimentação e Segurança Alimentar e Nutricional, 2025.

Vol. 1, n. 1 (2025)-

Disponível em: <https://repositorio.fdci.edu.br/index.php/odasan>

1. Direito. 2. Segurança Alimentar e Nutricional. 3. Soberania Alimentar. 4. Direito Humano. 5. Dignidade. I. Rangel, Tauã Lima Verdan. II. Guedes, Douglas de Souza. III. Cardoso, Denni Gasconi. IV. Smarzaro, Gabriel Ferreira. V. Estevão, Mirella de Oliveira. VI. Duarte, Thaís Saldanha. VII. Título.

CDD 340

APRESENTAÇÃO

Os cenários contemporâneos têm se qualificado pela interpenetração e pela expansão das lutas sociais tradicionais, de modo que a pauta passa a aglutinar a emergência de outros segmentos de luta, tais como minorias de gênero, grupos étnicos, grupos socialmente vulneráveis e marginalizados, em um contexto local, regional, nacional e, até mesmo, internacional. De fato, as lutas sociais têm avançado e, com a complexidade do modelo econômico capitalista, as demandas do mercado e um cenário de agigantamento das crises dos direitos fundamentais, e passam a compreender dinâmicas distintas.

Sob este aspecto, nas últimas décadas, as questões que passam a compreender as pautas sobre questões envolvendo a alimentação, a segurança

alimentar e nutricional e o combate à fome ganham uma especial ressignificação no contexto brasileiro, passando a figura como política de Estado, em detrimento de uma ótica predominantemente pulverizada e assistencialista que era adotada.

Neste contexto, a edição da Lei nº. 11.346, de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e deu outras providências, representou um importante marco infraconstitucional, responsável por consagrar as concepções de direito humano à alimentação adequada, a segurança alimentar e nutricional e a soberania alimentar.

Ainda nesse passo, no ano de 2010, com a ampliação do artigo 6º da

Constituição Federal, a partir da inclusão da alimentação enquanto direito social, a temática ganhou contorno ainda mais densos e que reclamavam uma perspectiva articulada para se promover tal direito. A alimentação passa, de modo expresso, a figurar no rol dos direitos sociais e que constituem o verdadeiro mínimo existencial e promove o desenvolvimento humano.

À luz deste contexto, ao se pensar na proposta de estabelecimento do **Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional**, fixou-se como mote precípua o compromisso acadêmico-científico não apenas na produção de conhecimento, mas também em um espaço crítico-emancipatório, com forte responsabilidade social e de promoção dos direitos humanos, notadamente no que concerne ao reconhecimento dos indivíduos e de todas as suas complexidades, competências e habilidades formacionais.

Mais do que isso, o Observatório, ao ser concebido, foi idealizado como um espaço de comunicação e de difusão de questões emergentes e problemáticas que

envolve a interface entre Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional. Denota-se, portanto, que é uma arena de convergência de reflexões que trazem à discussão a vocalização e as reivindicações de grupos e minorias marginalizados, em razão de sua vulnerabilidade social. Assim, reconhece-se a multiplicidade de pautas e reivindicações, mas também o aspecto interdisciplinar das questões, cujos atravessamentos perpassam, por necessário, os debates envolvendo a própria conotação de dignidade da pessoa humana expressamente reconhecida no Texto Constitucional. Assim, as projeções de tal direito não se limitam aos dispositivos contidos na Carta de 1988, mas se projetam e influenciam a percepção da promoção do indivíduo, inclusive na compreensão da alimentação como direito humano.

O **Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional**, a partir da disponibilização de seu boletim informativo, traz à baila demandas e temática que são silenciadas ou inviabilizadas, mas que, devido às suas

densidades jurídico-normativas, reclamam uma perspectiva analítica.

Não se pode esquecer, ainda, que o cenário em que a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) se insere é fértil e propício para o estabelecimento de tal observatório. Ora, Cachoeiro de Itapemirim se coloca como um dos mais importantes municípios das microrregiões do Caparaó, Central-Sul e Litoral-Sul do Espírito Santo, afigurando-se como um epicentro de produção acadêmico-científica robusto e que colabora, de modo direto, para temas emergentes e complexos não apenas na esfera regional, mas também estadual e nacional.

É, portanto, neste contexto, que a criação e institucionalização do **Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional** se justifica e cujas produções são trazidas como instrumentos de promoção de reflexões sobre o cenário local, o tensionamento de suas disputas jurídico-políticas e o comprometimento do desenvolvimento humano em suas mais diversas e plurais acepções.

A partir disso, convidamos a todos a leitura dos textos que constituem o Boletim do Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Líder do Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional.

SUMÁRIO

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, ALIMENTAÇÃO & SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	8-9
Ticiano Yazegy Perim & Edná Zandonadi Brambila Carletti	
 DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: QUEM TEM FOME TEM PRESSA!	10-30
Douglas Souza Guedes & Tauã Lima Verdan Rangel	
 REFLEXÕES SOBRE A DIMENSÃO SOCIOCULTURAL DA ALIMENTAÇÃO: PERSPECTIVAS E APONTAMENTOS A PARTIR DA COMPREENSÃO AFETIVO- ANTROPOLÓGICA DA COMIDA	31-37
Denni Gasoni Cardoso, Gabriel Ferreira Smarzaro, Thaís Garcia Saldanha Duarte & Tauã Lima Verdan Rangel	
 A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL ENQUANTO DIMENSÃO E INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: UMA ANÁLISE TRANSDISCIPLINAR DO TEMA.....	38-43
Gabriel Ferreira Smarzaro & Tauã Lima Verdan Rangel	
 A IMPORTÂNCIA DO BANCO DE ALIMENTOS NA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL: A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DA SOLIDARIEDADE NO PROCESSO DE FORTALECIMENTO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA.....	44-47
Mirella de Oliveira Estevão & Tauã Lima Verdan Rangel	

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, ALIMENTAÇÃO & SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

O lançamento de uma Observatório Científico, no âmbito da Academia, deve ser recebido com admiração e veemência, especialmente, por representar o fim dos espaços ermos ocupados por aqueles que se dedicam à pesquisa e ao trabalho intelectual. Para que isso ocorra de maneira mais rápida, democrática e abrangente e é imperioso o reconhecimento do livre acesso aos trabalhos aqui publicados para a comunidade acadêmica desta Instituição de Ensino Superior como atores externos, convidados a contribuir, a partir de uma perspectiva crítica sobre o Observatório.

Assim sendo, o **primeiro número do volume 1 Boletim do Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional**, vinculado ao Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade

no Direito”, liderado pelo Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, concretiza tal escopo e substancializa o papel protagonista desempenhado pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) na região em que se insere.

Temos, por certo, a premissa que o conhecimento científico é um bem público e, portanto, deve estar disponível a todos, sem restrição, em qualquer tempo e lugar. É fundamento indissociável de uma Instituição de Ensino Superior, com responsabilidade, promover canais que democratizem o conhecimento, divulguem as pesquisas de seus pares e fomento, no âmbito da comunidade discente, o espírito científico, durante toda a sua trajetória formacional. Assim, mais do que executar com excelência e tradição a missão de formar profissionais diferenciados no

campo do Direito, a FDCI promove a tríade Ensino, Pesquisa e Extensão, mantendo um espaço fértil de difusão de produções científicas e congregando uma rede de pesquisadores no campo das Ciências Jurídicas e das Ciências Sociais Aplicadas.

O Boletim foi instituído para estimular e promover a produção, a discussão e a divulgação da ciência e da tecnologia, notadamente no campo das questões e das temáticas que perpassam, necessariamente, questões envolvendo gênero, sexualidade e autodeterminação sexual, bem como suas reverberações no âmbito local, regional, nacional e internacional.

Compreendemos, desse modo, a importância da produção técnico-científica para o desenvolvimento social e intelectual, por isso, primamos pela qualidade do material e variedade dos temas publicados. Convidamos, o leitor para uma caminhada prazerosa rumo à reflexão e descobertas científicas, uma vez que, segundo Hessen (1987), o conhecimento apresenta-se como uma relação entre dois elementos, o autor e o leitor. É através do entrelaçamento das

ideias de quem escreve e de quem ler que o conhecimento será, de fato, construído, seja através do consenso, seja através do dissenso científico.

Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim
Diretor da FDCI.

Profa. Ma. Edná Zandonadi Brambila Carletti
Coordenadora do Curso de Direito da FDCI

DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: QUEM TEM FOME TEM PRESSA!

Douglas Souza Guedes¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O primeiro avanço com relação aos direitos humanos surge após o término da Segunda Guerra Mundial, em 1948 é promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Faz parte desse conjunto de direitos fundamentais e universais o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), homologado também pelo Pacto Internacional dos Direitos

Econômicos, Sociais e Culturais (ONU 1996). No mundo cerca de um bilhão de pessoas se encontram em situação de insegurança alimentar, sobretudo nos países em desenvolvimento (SDH/PR). Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), o planeta teria capacidade para alimentar o dobro de sua população. Porém, mais de 40 milhões de pessoas morrem de fome todos os anos.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Venda Nova do Imigrante. Especialista em Docência para a Educação Profissional e Tecnológica pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo. Correio eletrônico: dsouzaguedes@gmail.com;

² Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

No Brasil apesar de uma queda no número de pessoas em situação de insegurança alimentar, sobretudo nos últimos 12 anos, cerca de 7,2 milhões de pessoas foram acometidas pelo problema da fome no ano de 2013 (IBGE). São cerca de 53 milhões de brasileiros em situação de pobreza e cerca de 18 milhões em situação de extrema pobreza (ABRINC). É importante discorrer acerca da relação entre pobreza, fome e desnutrição, indicar o posicionamento do Brasil com relação às normas e legislações que visam o combate à insegurança alimentar e analisar algumas das políticas públicas de combate à fome no Brasil.

O tema da fome é bastante difundido hoje em dia e é de suma importância que seja discutido por todos os segmentos da sociedade. Na internet a busca por artigos, textos, livros e monografias, foi de grande importância para a elaboração da pesquisa desse artigo. Buscaram-se as normas e legislações referentes ao combate da insegurança alimentar na Constituição Federal de 1988 e outros. Documentos e publicações da

UNESCO, FAO, ABRINC e Governo Federal também foram utilizados.

1 ALIMENTAÇÃO, NUTRIÇÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR: CONCEITOS INICIAIS

Segundo a FAO (1974), a segurança alimentar existe quando todos os indivíduos têm acesso físico e econômico a uma alimentação nutritiva, saudável e em quantidade suficiente para atender suas necessidades energéticas e nutricionais. Quando um indivíduo não tem acesso a uma alimentação adequada, seja por falta de renda ou por outros fatores, diz que esse se encontra em situação de insegurança alimentar. A insegurança alimentar severa ocorre onde a privação de alimentos é grave, no Brasil esse índice é inferior a 5% (cinco por cento). Quando se discute a questão da segurança alimentar e nutricional (SAN) e do DHAA, depara-se com três conceitos: pobreza, fome e desnutrição. Entre esses conceitos existe uma estreita relação e reciprocidade, porém cada um possui uma definição própria que precisa ser compreendida. De

acordo com Souza e Vinhais, pobreza tem a seguinte definição:

A pobreza é um fenômeno multidimensional e a busca por políticas públicas para combatê-la depende do bom entendimento de sua natureza e causas. Numa primeira aproximação a pobreza pode ser entendida como insuficiência de renda para alcançar um nível mínimo de padrão de consumo previamente estabelecido pelo analista. A definição clara de uma linha de pobreza é o primeiro passo para se determinar o nível de pobreza de um país ou região, permitir comparações entre países ou ao longo do tempo, bem como servir de critério de avaliação de programas sociais (Souza; Vinhais, 2006, p. 2).

Entende-se como pobreza absoluta a situação em que, por ausência ou insuficiência de renda, as pessoas não têm acesso a meios como alimentação, saúde, vestuário, habitação, educação, segurança e transporte. Existe, também, o que se chama de pobreza relativa, que é calculada pela média geral do nível de vida da

população. Na pobreza relativa, a pessoa tem o mínimo necessário para subsistir, mas não possui recursos para ser inserido no nível de outra parte da população (consumo, status). Uma observação importante é que as situações de desigualdade social podem servir para distorcer o tamanho real da pobreza absoluta (Conti, 2009). Outro conceito relevante é o de linha da pobreza, segundo Crespo e Gurovitz:

O enfoque absoluto na conceituação da pobreza se observa quando da fixação de padrões para o nível mínimo ou suficiente de necessidades, conhecido como linha ou limite da pobreza, determinando a percentagem da população que se encontra abaixo desse nível. Esse padrão de vida mínimo, apresentado sob diferentes aspectos, sejam nutricionais, de moradia ou de vestuário, é normalmente avaliado segundo

preços relevantes, calculando a renda necessária para custeá-los. Para o estabelecimento dos limites de pobreza utilizam-se diferentes enfoques, quer sejam o biológico, o das necessidades básicas ou o dos salários-mínimos. O enfoque biológico define a linha de pobreza a partir dos requisitos nutricionais mínimos da dieta alimentar, definindo o valor aproximado para a renda a ser gasta para o atendimento desses requisitos. Por básicas entendem-se necessidades como alimentação, moradia, vestuário e serviços essenciais: água potável, saneamento, transporte público, serviços médicos e escolas. Já o enfoque dos salários-mínimos lida com a ideia de que existe um salário-mínimo oficial que deve ser uma boa aproximação do montante em dinheiro necessário para o nível de vida mínimo (Crespo, Gurovitz. 2002, p. 4).

No Brasil aproximadamente 53 milhões de pessoas se encontram em situação de pobreza, são cerca de 18 milhões em situação de extrema pobreza, considera-se situação de pobreza quando um conjunto de pessoas vivem com renda per capita inferior ou igual a meio salário-mínimo, e extremamente pobre aqueles que vivem com renda per capita inferior a um quarto de salário-mínimo (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação ABRINC, 2016). Segundo Monteiro (1995), em 1990 o número de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza era de $\frac{1}{4}$ do total da população, cerca de 32,9 milhões de brasileiros. Segundo o médico, pesquisador e professor Josué de Castro (1951 *apud* Bonfim, 2000, n.p.) os dois grandes descobrimentos do século XX teriam sido a fome e a bomba atômica. Ainda de acordo com Castro (1951 *apud* Bonfim, 2000, n.p.), a fome no Brasil seria um problema endêmico, notava-se a carência de uma alimentação adequada muitas vezes e regiões abundantes de tais alimentos (Bonfim, 2000).

Em complemento, Josué de Castro (2004 *apud* Silva; Sá, 2009, p. 44), vai aduzir que existe a fome específica, coletiva ou individual, fomes totais, parciais e ocultas. “A fome se espalhou pelo mundo com consequência de problemas como a seca, pela guerra, por falta de condições técnicas e humanas na produção agrícola e também pela ganância de poucos em detrimento de muitos” (Silva; Sá, 2009, p. 44). Ainda segundo Silva e Sá o problema da fome teve início no Brasil pelo histórico-político da formação econômica, quando se deu total prioridade a exportação de matéria prima (açúcar, tabaco, café e algodão) e abandonou-se o mercado interno (mandioca, feijão e milho). Segundo Castro:

A alimentação inicial, trazida pelos primeiros colonos portugueses continha frutas, legumes e verduras, não foi mantida no Brasil pela população mais pobre, pois esta foi obrigada a abandonar a policultura pela monocultura de cana de açúcar (Castro, 2004 *apud* Silva; Sá, 2009, p. 45).

De acordo com Linhares (1979 *apud* Silva; Sá, 2009, p. 48) a escassez de alimentos no Brasil ao longo dos séculos XVIII e XIX é decorrente de 4 fatores: as causas naturais, a existência de uma concorrência desfavorável entre os agricultores, o surgimento de mercados mais rentáveis para o agricultor e pelo fato das plantações dos pequenos agricultores terem como cultivo não só o indispensável, mas também gêneros além de suas necessidades. Segundo Vasconcelos (2005), a partir das mudanças políticas, econômicas e culturais, década de 30, ficou clara a necessidade de um processo de e reconhecimento e estudo científico da fome e criação da prática profissional na área de nutrição. Josué de Castro (1959 *apud* Vasconcelos, 2005, p. 441) em 1932 observou que nas famílias operárias do Recife, o consumo de açúcar, café, charque, farinha, feijão e pão forneciam apenas 1 645 calorias, era pobre em vitaminas e sais minerais e custava cerca de 71,6% do salário.

A fome é caracterizada pelo conjunto de sensações provocadas pela

privação de nutrientes, que fazem a pessoa buscar por alimentos e acabam com o seu consumo (Conti, 2009). Ela ocorre quando o indivíduo não ingere a quantidade adequada de alimentos diariamente, para suprir as necessidades energéticas exigidas pelo organismo. Os casos extremos de fome são também chamados de miséria ou penúria. Segundo Bonfim:

A questão da fome envolve a adoção de políticas sociais genuínas, isto é, que incorporem a redistribuição de renda e de poder. Tais políticas sociais para a erradicação da pobreza não podem ser feitas sem a participação do pobre. Embora seja necessária “assistência” para os grupos incapazes de sustentação produtiva, por razões de direito à sobrevivência, o “assistencialismo” “apenas recria a miséria, já que está por definição desvinculado de qualquer compromisso estrutural de solução” (Demo, 1996b, p. 84 *apud* Bonfim, 2000, n.p.).

Segundo Recine e Radaelli (2002) a desnutrição é a manifestação de uma condição clínica em que o indivíduo sofre

com a deficiência ou demasia, dos nutrientes essenciais. Ela possui um caráter primário ou secundário, dependendo de sua causa. A desnutrição primária é uma consequência da má-alimentação, tanto no que se refere à quantidade (energético), quanto à qualidade (nutrientes). A insuficiência de nutrientes para alimentar o corpo é também denominada subnutrição, que na maioria das vezes está associada às situações de fome e pobreza. Existem, também, pessoas que não são subnutridas e sim malnutridas, ou seja, que se alimentam inadequadamente. Observam-se altos índices de obesidade, principalmente no sul e centro do país (Conti, 2009). A desnutrição secundária ocorre quando a causa não está relacionada com a ingestão de alimentos, mas com outros fatores como a presença de verminoses, anorexia ou alergias e intolerância alimentar.

A desnutrição também pode ser causada pelo desmame precoce, fatores socioeconômicos, culturais e relacionados à renda. O fator socioeconômico trata dos indivíduos oriundos de famílias de baixa

renda que apresentam uma maior probabilidade de serem afetados por deficiências alimentares, outro ponto importante é a falta de saneamento básico que contribui para a ocorrência de infecções, parasitoses e desnutrição. Os fatores culturais têm grande impacto sobre o consumo de alimentos: crenças, mitos e tabus podem interferir nas características nutricionais da alimentação do indivíduo. O fator renda está relacionado com o poder de compra, quanto maior a renda maior é o consumo de legumes e frutas por exemplo. Quanto menor a renda, menor a qualidade e a quantidade consumida. São consequências da desnutrição alterações na composição corporal e no funcionamento do organismo (Recine; Radaelli, 2002).

Ainda segundo Recine e Radaelli (2002) em 1989 cerca de 31% das crianças brasileiras sofriam com o problema da desnutrição, na região nordeste esse índice chegava a 46,1% (PSN-1989). Nas últimas décadas esse índice sofreu uma busca redução, em 2015 segundo o Ministério da Saúde o número de crianças abaixo ou

muito abaixo do peso era de 4,2% na média nacional e na região nordeste de 4,2% (Norte: 6,1%, Sudeste: 3,6%, Sul: 2,7%, Centro-Oeste: 3,6%), mas ainda deve-se ficar atento a segurança alimentar e nutricional das crianças (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2006). Observa-se o problema da desnutrição com mais frequência em países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, o problema é mais grave na Ásia, África e América Latina.

A FAO (1950/1957) considera adequada a ingestão diária de 1.900 a 2.400 quilocalorias (KCAL) por pessoa. No Brasil, a produção de alimentos é suficiente para alimentar adequadamente toda a população, porém, a média geral não ultrapassa 1.700 calorias. Pode-se relacionar a falta de renda, a desigualdade socioeconômica e os baixos índices de escolaridade, como os principais determinantes da falta de acesso aos alimentos e a situação de fome e pobreza de grande parte do Brasil. O Brasil não carece de disponibilidade de alimentos, as causas da fome estão relacionadas à má

distribuição desses alimentos e a extrema desigualdade.

A miséria e a fome são problemas graves e que ainda hoje acometem milhares de pessoas, é dever de toda sociedade e do Estado interferir e combater essa dura realidade, pois tal situação fere a dignidade humana. O direito a uma alimentação adequada é reconhecido em diversas normas internacionais, doutrinas e em espaços de decisão e concepção de políticas públicas.

O Brasil possui uma série de legislações que visam o combate à fome e a miséria, muitas delas são fruto de conselhos como o CONSEA (Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional), criado pelo então presidente Itamar Franco que declara o combate a fome como prioridade absoluta. O CONSEA não executa e nem administra nenhum projeto, programa ou sistema, ele acompanha diversos programas sociais. A primeira conferência nacional de segurança alimentar data de 1994:

No Brasil haverá Segurança Alimentar quando todos os brasileiros tiverem, permanentemente, acesso em quantidade e qualidade aos alimentos requeridos e às condições de vida e de saúde necessárias para a saudável reprodução do organismo humano e para uma existência digna. A Segurança Alimentar há de ser, então, um objetivo nacional básico e estratégico. Deve permear e articular, horizontal e verticalmente, todas as políticas e ações das áreas econômica e social de todos os níveis de Governo e ser perseguida por toda a sociedade, comprometendo todos os segmentos sociais, seja em parceria com os distintos níveis de Governo, ou em iniciativas cidadãs. (Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 1995, p. 88-89).

Muitas das normas e legislações brasileiras referentes à questão do combate a fome, pobreza e extrema pobreza são frutos de inúmeros instrumentos internacionais, pode-se citar como exemplo o direito a alimentação como um direito social (Artigo XXV/DUDH/1948), o Pacto Internacional

sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC/1966), a Cúpula Mundial da Alimentação (1996) que estipulou os chamados 7 compromissos e o comitê DESC ONU (1999). No que diz respeito às normas brasileiras, pode-se citar como exemplo a lei federal nº 10.836 que cria o programa nacional de distribuição de renda chamado “Bolsa Família”, A criação da Lei orgânica de segurança alimentar e nutricional (LOSAN-2006) e a emenda constitucional Nº 64/2010 (Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013).

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TEMÁTICA DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO BRASIL

No Estado Novo, têm-se os primeiros passos no combate a fome e a miséria, com a instituição do salário mínimo, criação do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) e da Comissão Nacional de Alimentos (CNS). De acordo com Vasconcelos (2005), o Decreto Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, decreto que aprovou o salário mínimo, criou o que se

chamava de ração especial mínima, composta pelos alimentos necessários para atender as necessidades de um trabalhador adulto, em quantidade e qualidade. Diz o Decreto:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a fim de dar cumprimento ao art. 137, alínea "h", da Constituição e usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea "a", da mesma Constituição, resolve, para execução do art. 18 da lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, aprovar o regulamento que a este acompanha, estabelecendo a organização e o funcionamento das Comissões de Salário Mínimo, instituídas pela lei citada.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1938, 117º da Independência e 50º da República. Decreto-Lei Nº 399:

DO CONCEITO DO SALÁRIO MÍNIMO

Art. 1º A fixação do salário mínimo, a que todo trabalhador tem direito, em retribuição a serviço prestado, competirá ás Comissões de Salário Mínimo, instituídas pela lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, as quais terão as

funções e atribuições discriminadas no presente regulamento.

Art. 2º Denomina-se salário mínimo a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na “região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte”.

Parágrafo único A duração normal do dia de serviço será regulada, para cada caso, pela legislação em vigor (BRASIL, 1938).

Em 05 de agosto de 1940, o então presidente Vargas sanciona o decreto-lei 2 478 que cria a SAPS, com o objetivo de: “assegurar condições favoráveis e higiênicas a alimentação dos segurados pelos institutos e caixas de aposentadorias e pensões” (Brasil, 1940). Diz o Decreto:

O Presidente da República, Considerando que os estudos efetuados pelo Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, no sentido de se melhorar a alimentação do trabalhador nacional e,

consequentemente, sua resistência orgânica e capacidade de trabalho, mediante a progressiva racionalização de seus hábitos alimentares, demonstram a necessidade da criação de um organismo subordinado diretamente ao respectivo Ministro e encarregado da iniciativa e execução de medidas conducentes à realização daquele objetivo, socorrendo-se, para isso, da cooperação que podem dispensar os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões Sob a jurisdição da aludido Ministério, cujos beneficiários compreendem a quase totalidade das classes trabalhadoras, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Fica criado, com personalidade jurídica e sede na capital da República, o Serviço de Alimentação da Previdência Social (S. A. P. S.), diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e destinado principalmente a assegurar condições favoráveis e higiênicas à alimentação dos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subordinados ao respectivo Ministério.

Art. 2º Para propiciar aos

trabalhadores alimentação adequada e barata, o Serviço promoverá:

1º- ampla divulgação, nos meios trabalhistas, das vantagens que o trabalhador de se alimentar convenientemente, bem como, nos meios patronais, da utilidade de se lhe garantir alimentação adequada e oportuna; 2º- a propaganda dos órgãos do Serviço encarregados do fornecimento de refeições aos trabalhadores; 3º- a formação, na coletividade, de uma consciência familiarizada com os aspectos e problemas da alimentação. 4º- a instalação e funcionamento de restaurantes destinados aos trabalhadores; 5º- o fornecimento de alimentos, por parte das empresas, nos refeitórios de que tratam os artigos 1º a 3º do decreto-lei nº 1.238, de 2 de maio de 1939; 6º- a seleção dos gêneros alimentícios e o barateamento dos respectivos preços ;7º- o funcionamento dos órgãos necessários à integral execução dos seus trabalhos, conforme determinar o regulamento deste decreto-lei (Brasil, 1940).

Nessa mesma época começam a ser instalados os restaurantes populares no Rio de Janeiro, São Paulo e outras cidades (Vasconcelos, 2005). Em 1953, é promulgado o Plano Nacional de Alimentação e Nutrição que tinha como objetivos a assistência alimentar e nutricional. Logo em seguida surge o plano SALTE que tinha como objetivos garantir o acesso à saúde, alimentação, transporte e energia, criado pelo então presidente Gaspar Dutra.

Após um período de grave crise econômica que perdurou até 1967, ocorreu uma fase de retomada do crescimento econômico entre 1968 e 1974. Porém ao final de 1974 a queda do Produto Interno Bruto (PIB) evidenciou o fim do chamado milagre econômico, mas o maior problema, sem sombra de dúvidas estava na questão da distribuição de renda durante os governos da ditadura civil militar, houve nessa época uma concentração de renda muito grande. Ao final de 1974, 67,0% da população tinha um consumo energético abaixo do recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), (ENDEF). A

desnutrição atingiu um nível alarmante, 46,1% dos menores de cinco anos, 24,3% dos homens e 26,4% das mulheres apresentavam a chamada desnutrição energético-protéica (Vasconcelos, 2005).

Com o surgimento da Nova República e o fim da ditadura, a intervenção estatal na questão da nutrição e alimentação foi estabelecida como prioridade dos governos e no ano de 1985 surgem instrumentos de política social que buscavam o combate à fome, são eles: o Plano de Subsídeos para Ação Imediata contra a Fome e o Desemprego e as chamadas Prioridades Sociais para 1985 e 1986. Entretanto nos últimos anos da Nova República as funções sociais foram abandonadas devido aos sucessivos planos para estabilização econômica do país. No final da década de 80, cinco programas de alimentação e nutrição continuavam em vigor, eram eles o PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), o PSA (Programa de Suplementação Alimentar), PCA, PNLCC e PAT. Também continuaram programas como o combate a anemia nutricional e a hipovitaminose A; o combate ao bócio e a

cárie dental; o incentivo a amamentação e o SISVAN (Vasconcelos, 2005).

Em 16 de março de 1990 teve início o governo Collor, com suas tentativas absurdas de implantação de um Estado neoliberal. Entre 1990 e 1992 houve uma brusca redução dos recursos financeiros e a extinção de diversos programas sociais na área de alimentação e nutrição. O governo Collor se encontrava mergulhado num mar de denúncias referentes à corrupção, a CPI da fome e as auditorias do Tribunal Superior de Contas da União (TCU) encontraram irregularidades no PNAE, no PSA, no PNLCC e no PCA. Em 1993 surge o programa de distribuição emergencial de alimentos (PRODEA), com objetivo de evitar um colapso social (Vasconcelos, 2005).

Segundo Vasconcelos o então presidente Itamar Franco, em 1993, deu início a implantação da Política Nacional de Segurança Alimentar, logo em seguida foram criados o Plano Nacional de Combate a Fome e a Miséria e o CONSEA, começa a haver uma diminuição das doenças relacionadas à fome apontadas pelo PNSN. Ainda segundo Vasconcelos (2005), em

1995, as primeiras providências do governo Fernando Henrique Cardoso foram à criação do programa Comunidade Solidária (Decreto nº 1366/95), a extinção do CONSEA. Diz o decreto:

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e o disposto no art. 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1995, DECRETA:

Art. 1º O Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tem por objeto coordenar as ações governamentais voltadas para o atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas e, em especial, o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único Receberão atenção preferencial na implementação do Programa as ações governamentais nas áreas de alimentação e nutrição, serviços urbanos, desenvolvimento rural, geração de emprego e renda, defesa de direitos e promoção social (Brasil, 1995).

Em 2003 assume a presidência da república Luís Inácio Lula da Silva, uma de suas principais ações foi à implantação do programa “Fome Zero”, posto em vigência a partir do dia 31 de janeiro de 2003, sendo uma proposta de política de segurança alimentar para o Brasil. Nessa mesma época surge o Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate a Fome (MESA), as medidas tomadas pelo governo do presidente Lula e a eficácia do programa “Fome Zero” são reconhecidas internacionalmente (Vasconcelos, 2005).

Em 2011 a então presidenta da república Dilma Vana Rousseff deu início ao programa Brasil Sem Miséria com o objetivo de intensificar a luta contra a o problema da extrema pobreza. Também se pode notar no governo Dilma um grande esforço para garantir e melhorar programas sociais como o “Bolsa Família” e outros programas educacionais (Portal Brasil, 2013). Em 2016 o vice-presidente da república, Michel Temer, em exercício do cargo de presidente, em sua nova reforma ministerial extinguiu o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

A ex-ministra do desenvolvimento social Tereza Campello afirmou que Michel Temer e sua equipe de governo demonstram falta de conhecimento da situação de pobreza no Brasil.

3 O DIREITO À ALIMENTAÇÃO IÇADO AO TEXTO CONSTITUCIONAL

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988, alterado pela emenda constitucional nº 64/2010 inclui o direito a alimentação adequada como mais um direito social, diz o artigo:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1998).

Essa alteração foi de grande importância, pois a partir dela o direito a alimentação passa a ser também um direito social. A Lei Orgânica de Segurança

Alimentar e Nutricional (LOSAN), define a importância do direito a segurança alimentar, diz a lei:

Artigo 3º: A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Brasil, 2006).

Essa mesma lei cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), que tem como principal objetivo assegurar o direito humano a alimentação adequada. O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN 2012-2015) foi criado a partir do SISAN com objetivo de contribuir para superação da fome e da miséria no Brasil. Em 2016, é aprovado o 2º PLANSAN (2016-2019), com uma série de objetivos, dentre

eles, o incentivo a agricultura familiar, a distribuição de alimentos, a produção de alimentos saudáveis e sustentáveis e colocar em prática o SISAN.

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD 2015) a redução da pobreza no Brasil significou uma verdadeira revolução, o país que era conhecido internacionalmente pelos altos índices de pobreza, conseguiu diminuir radicalmente a miséria. O Brasil se tornou referência mundial no combate a extrema pobreza e a miséria, enquanto o mundo diminuiu pela metade o número de pessoas nessa situação, de 47% em 1990 para 22% em 2012, o Brasil erradicou a fome e fez com que a extrema pobreza caísse para um sétimo do registrado em 1990. Esse grande avanço só foi possível graças a uma série de programas sociais adotados a partir de 2003, como por exemplo, o programa Fome Zero, o Brasil sem Miséria e o Bolsa Família.

O programa “Fome Zero” tem como principal objetivo garantir a população brasileira o direito a alimentação adequada, combatendo a fome, a miséria e suas

causas estruturais. O “Fome Zero” busca facilitar o acesso à alimentação, ampliar a produção e o consumo de alimentos saudáveis. Esse programa é composto por três modalidades de intervenção, são elas as políticas estruturais, específicas e locais. As políticas estruturais compreendem ao início do problema da fome e da pobreza, atingindo-o, são exemplos dessa prática: a geração de empregos e renda, o incentivo a agricultura familiar e a renda mínima. As políticas específicas são aquelas que compreendem as intervenções nutricionais e de natureza emergencial, como exemplo pode-se citar: o programa Cartão alimentação, alimentos emergenciais, educação para o consumo de alimentos e o programa de alimentação do trabalhador. Já as políticas locais são o incentivo a políticas municipais e estaduais bem-sucedidas, como por exemplo, os programas para áreas rurais e para pequenas e médias cidades.

Em junho de 2011 surge o programa “Brasil sem Miséria”, que atendia famílias que viviam com uma renda per capita inferior a 70 reais. Esse plano foi

responsável por retirar 22 milhões de pessoas da extrema pobreza, essas famílias recebiam uma ajuda mensal de 170,00 reais. Esse plano tinha com o fundamento três bases principais: a garantia de renda para aliviar os efeitos da situação de extrema pobreza, garantir o acesso a serviços públicos como saúde e educação, e a inclusão produtiva que tinha como objetivo capacitar às pessoas para inseri-las no mercado de trabalho. Esse programa atua nacionalmente e regionalmente garantindo a renda, a inclusão produtiva rural e urbana (Portal Brasil). Esse programa foi instituído pelo Decreto Nº 7.492, de 2 de junho de 2011, diz o Decreto:

A Presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Brasil Sem Miséria, com a finalidade de superar a situação de extrema pobreza da população em todo o território nacional, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações.

Parágrafo único O Plano Brasil Sem Miséria será

executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios e com a sociedade. **Art. 2º** O Plano Brasil Sem Miséria destina-se à população em situação de extrema pobreza.

Parágrafo único Para efeito deste Decreto considera-se em extrema pobreza aquela população com renda familiar per capita mensal de até R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), (Redação dada pelo Decreto nº 8.794, de 2016), (Brasil, 2011).

O “Bolsa Família” é um programa que transfere renda a famílias que se encontram em situação de pobreza e extrema pobreza, levando em consideração fatores como número de crianças e adolescentes, nutrizes e gestantes na família, o valor do benefício varia entre R\$ 32 e R\$ 306. Esse benefício atende mais de 13,7 milhões de famílias no Brasil. Esse programa foi criado pela Lei Nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004. Diz a lei:

O Presidente da República faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001 (Brasil, 2004).

No artigo 2º, a Lei, ainda, estabelece que constituem benefícios financeiros do programa:

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza; II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família. (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011); III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família. Redação dada pela Lei nº

11.692, de 2008); IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 12.817, de 2013).

- a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e,
- b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita (Brasil, 2004).

O “Bolsa Família” foi criado para unificar vários auxílios já existentes, seu principal objetivo é combater a fome, promover o acesso de famílias carentes a serviços públicos como educação e saúde. Um aspecto muito interessante e importante do “Bolsa Família”, é que para ser contemplado pelo programa, as crianças da respectiva família devem estar em dia com as obrigações escolares e com o cartão de vacina, consequentemente, ocorre uma queda na evasão do ensino fundamental e médio, além de uma

redução na mortalidade infantil decorrente do acompanhamento realizado nos postos de saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema da fome se arrasta ao longo dos anos, após a Segunda Guerra Mundial, na DUDH percebe-se um dos primeiros avanços com relação à garantia do direito básico a alimentação. Quase 70 anos após a promulgação desses direitos (DUDH, 1948), milhões de pessoas ainda sofrem com problemas relacionados à fome e a miséria, sobretudo nos países subdesenvolvidos. No Brasil, embora tenha ocorrido uma queda significativa no número de pessoas em situação de pobreza extrema, ainda se tem um longo caminho pela frente, pois a crise econômica e os novos rumos do governo podem adiar a concretização do sonho de sermos um país livre da miséria e extrema desigualdade.

O Brasil tem avançado significativamente na promoção de políticas públicas e criação de órgãos que buscam o combate à fome e a insegurança

alimentar (sobretudo nos últimos 15 anos). Problemas como a fome, pobreza e desnutrição são causados pela má distribuição de recursos e desperdício. Redistribuir a renda, e consequentemente reduzir a desigualdade, não é um papel que pode ser atribuído ao livre mercado, mas deve ser planejada e enfrentada pelo Estado, com apoio da sociedade. Embora nos últimos anos tenha ocorrido uma queda no número de pessoas em situação de insegurança alimentar, ainda existe um número muito grande de pessoas que passam fome diariamente, situação inaceitável para um país conhecido como celeiro do mundo. Muitas pessoas ainda hoje, por desconhecimento dos avanços obtidos ou por puro preconceito, acabam criticando sem qualquer fundamentação os programas sociais, que fique claro a importância desses programas para garantir, sobretudo a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Lúcia. **Direito Humano à Alimentação Adequada e o Parlamento Brasileiro**. 2010. Monografia - (Especialização em Processo Legislativo) - Câmara dos Deputados, Brasília, 2010.

BONFIM, João. **A fome no Brasil:** o que se diz, o que se fez, o que fazer. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/147/09.pdf?sequence=3>
Acesso em 01 set. 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 1.366, de 12 de janeiro de 1995**. Dispõe sobre o Programa Comunidade Solidária e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1366.htm. Acesso em 01 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011**. Institui o Plano Brasil Sem Miséria. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7492.htm. Acesso em 01 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938**. Aprova o regulamento para execução da Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário-

Mínimo. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decl/1930-1939/decreto-lei-399-30-abril-1938-348733-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 01 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Llei/L10.836.htm. Acesso em 01 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em 01 set. 2025.

BRASIL. Portal Brasil: Brasil Sem Miséria. Disponível em:
<http://www.secretariadegoverno.gov.br/ iniciativas/internacional/fsm/eixos/inclusao-social/brasil-sem-miseria>. Acesso em 01 set. 2025.

BRASIL. Portal Brasil: Em 10 anos, Bolsa Família tirou 36 milhões de pessoas da extrema pobreza. Disponível em:
<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/09/em-10-anos-bolsa-familia-tirou-36-milhoes-pessoas-da-extrema-pobreza>. Acesso em 01 set. 2025.

BRASIL. Portal Brasil: Brasil é exemplo na redução da pobreza, segundo relatório da

ONU. Disponível em:

<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/09/brasil-e-exemplo-na-reducao-da-pobreza-segundo-relatorio-donu>. Acesso em 01 set. 2025.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República Direito à alimentação adequada. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

CINTRA, João Pedro Sholl; GAUTO, Maitê Fernandez; **Cenário da infância e adolescência no Brasil** . [S.l.]: Fundação ABRINC, 2016.

CONTI, Irio Luis. **Direito Humano à Alimentação Adequada**. Disponível em: plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/pdf_bib.php?COD_ARQUIVO=4599. Acesso em 01 set. 2025.

CRESPO, Antônio Pedro Albernaz; GUROVITZ, Elaine. A Pobreza com um Fenômeno Multidimensional. **Revista de Administração Pública**, v. 1, n. 2, p. 1-12, jul.-dez. 2002.

LINHARES, Maria Yedda. **História do abastecimento:** uma problemática em questão (1530-1918). Brasília, DF: Binagre, 1979.

MONTEIRO, Carlos Augusto. A dimensão da pobreza, da fome e da desnutrição no Brasil. **Estudos Avançados**, v. 9, n. 24, 1995.

RECINE, Elisabetta; RADAELLI, Patrícia.

Obesidade e desnutrição. Brasília, DF:

NUT/FS/UnB – ATAN/DAB/SPS, 2002.

VASCONCELOS, Francisco de Assis Guedes
de. Combate à fome no Brasil: uma análise

histórica de Vargas a Lula. **Revista**

Nutrição, Campinas, n. 18, v. 4, p. 439-457,
jul.-ago. 2005.

VINHAIS, Henrique; SOUZA, André Portela;

Pobreza relativa ou absoluta? A linha

híbrida de pobreza no Brasil. *In:* Anpec,

Anais..., jul. 2006, p. 1-18.

REFLEXÕES SOBRE A DIMENSÃO SOCIOCULTURAL DA ALIMENTAÇÃO: PERSPECTIVAS E APONTAMENTOS A PARTIR DA COMPREENSÃO AFETIVO-ANTROPOLÓGICA DA COMIDA¹

Denni Gasoni Cardoso²

Gabriel Ferreira Smarzaro³

Thaís Garcia Saldanha Duarte⁴

Tauã Lima Verdan Rangel⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo geral deste artigo foi analisar a alimentação como um direito humano essencial, compreendendo-a não apenas como uma necessidade biológica,

mas também como uma dimensão sociocultural e religiosa, vinculada à dignidade da pessoa humana. A pesquisa se propôs a demonstrar que a alimentação adequada é um componente fundamental da dignidade humana, ressaltando a

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional”

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: dennigasonicardoso@gmail.com;

³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: gabrielsmarzaro06@gmail.com;

⁴ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: thaishsgaldanha31@gmail.com;

⁵ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

importância de políticas públicas que garantam o acesso universal e igualitário a alimentação, respeitando tradições culturais e promovendo vínculos sociais que permeiam as práticas alimentares.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática

estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Direito à Alimentação; Dimensão Sociocultural da Alimentação; Aspectos Identitários; Dignidade da Pessoa Humana.

DESENVOLVIMENTO

O direito à alimentação não somente está inserido no direito à dignidade humana garantido pela Constituição Federal, ele diz respeito a uma garantia mínima de sobrevivência humana contemplado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Juntamente com direito à saúde, habitação, vestuário e serviços de previdência social se constitui o mínimo existencial, considerado um corolário da dignidade humana, pois trata-se de um direito inato do ser humano. Sendo assim, a alimentação deve ser garantida pelo Estado, pois trata-se do mínimo vital absoluto, onde é fundamental

para a subsistência do ser humano.
(Arakaki; Viero, 2018, p.168)

A alimentação consiste em um direito básico que está estreitamente ligado ao direito à vida, devendo ser uma garantia primordial, sem ela, todos os demais direitos perdem o sentido, uma vez que a alimentação nas proporções nutricionais adequadas em quantidade e qualidade ideal para nutrição do corpo é o que garante o funcionamento do intelecto. Sem a nutrição básica, não faz sentido discutir os demais direitos, como educação, segurança, habitação, entre outros. O indivíduo que tem o direito à nutrição negado, tem todos os demais direitos cerceados, pois os impactos causados pela desnutrição são devastadores, causando ao ser humano o efeito de desumanização.

No Brasil, o direito à alimentação e a segurança alimentar é marcado por uma trajetória de desafios e conquistas, pois apesar de ser uma garantia fundamental inerente à sobrevivência humana, a segurança alimentar e nutricional não é prioridade dentre as políticas públicas. A trajetória das políticas públicas no Brasil

teve início na década de 1930, quando o médico Josué de Castro denunciou a fome como fenômeno social no Brasil, oportunidade em que ressaltou o componente da qualidade nutricional e destacou a necessidade de micronutrientes na alimentação da população. Neste contexto, a assistência alimentar foi incorporada como parte da estratégia de Getúlio Vargas através de ações e práticas educativas, criando assim a Comissão Nacional de Alimentação e o Serviço de Alimentação da Previdência Social (Rocha; Burity, 2021)

Anos após, em 1948, o direito humano à alimentação adequada foi previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos, no art. 25-1: “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação [...]” (Organização das Nações Unidas, 1948). Em 1988 a Constituição Federal garantiu direitos básicos e universais de cidadania, a fim de assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, o que foi uma conquista relevante, porém, ainda era

necessário regulamentações para que o combate à fome e a miséria fossem realizados no Brasil. E então, somente em 2010, o direito à alimentação adequada ganha destaque ao passar a integrar o art. 6º da Constituição Federal. Sendo assim, foi criado o CONSEA (Conselho Nacional de Segurança Alimentar) que visava discutir e propor políticas públicas para garantir a segurança alimentar, inclusive, tal conselho sofreu vários impactos ao longo dos anos, sendo extinto e reativado diversas vezes. (Rocha; Burity, 2021)

Logo após, em 1993, o governo de Itamar Franco lançou o Plano de combate à fome e à miséria com o intuito de articular uma estratégia emergencial para combate da fome no Brasil. Desde então, inúmeras conferências foram realizadas mediante aos esforços da sociedade civil e com o objetivo de traçar estratégias para combater a fome e a miséria no Brasil. Por conseguinte, em 2003, o programa fome zero teve como destaque o bolsa família levando as ações de segurança alimentar da saúde para a área de desenvolvimento social. Tendo em vista o fato de o direito à alimentação ser

uma importante garantia constitucional, em 15 de setembro de 2006, foi sancionada a Lei Brasileira de Segurança Alimentar, também conhecida como LOSAN. (Rocha; Burity, 2021)

Aludida lei estabelece definições, princípios e diretrizes para implementação de políticas e ações com o intuito de assegurar o direito à alimentação e promover a nutrição adequada, de qualidade e em quantidades suficientes a todos os cidadãos. Sendo necessária para regulamentar e o direito já previsto na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Dentre as inúmeras diretrizes da Lei Orgânica de Segurança Alimentar Nacional, destaca-se a regulamentação da nutrição infantil, onde é de extrema importância considerando que o Brasil apresenta um número elevado de má nutrição infantil, impactando no crescimento e no desenvolvimento das crianças (Brasil. Ministério da Saúde, 2024).

Dante desde cenário, é inquestionável que o direito à alimentação é um direito básico e primordial aos seres

humanos, e deve ser respeitado, sendo o Estado o responsável por garantir que nenhum brasileiro esteja sem alimento em sua mesa. Porém, não basta apenas que os cidadãos estejam livres da fome, é preciso que a alimentação seja adequada e saudável, em quantidades suficientes a fim de garantir os nutrientes necessários para a manutenção da saúde dos indivíduos, colaborando para uma plena efetivação da dignidade humana. E ainda, esses alimentos devem respeitar a diversidade cultural, para que além da necessidade fisiológica, as raízes, costumes e tradições sejam respeitadas, inserindo no campo da segurança alimentar o zelo pelo ser humano como um todo (Canesqui; Garcia, 2005).

Além disso, devido à grande variedade cultural nas regiões do Brasil, há muita diferença no tempero e no preparo dos alimentos, no Nordeste, por exemplo, a comida é mais apimentada e o tempero mais forte, diferentemente do Rio Grande do Sul, sendo assim, dependendo da região, determinada forma de preparo não é palatável para determinado indivíduo, o que impacta em uma importante característica

da nutrição, que é o prazer de comer. (Canesqui; Garcia, 2005)

Diante do extremo impacto cultural e todo o simbolismo que a alimentação possui, é evidente que assegurar o direito de acesso aos alimentos que suprem tanto o aspecto nutricional, quanto o aspecto cultural é de suma importância, não somente como um ato de respeito às particularidades de cada indivíduo, mas também como uma forma de preservar a diversidade cultural. Promover políticas públicas desconsiderando os significados simbólicos, não se atentando a esses fatos, pode-se causar uma perda de identidade cultural (Canesqui; Garcia, 2005)

O direito à alimentação assegurado na legislação brasileira deve levar em conta todos esses aspectos, e principalmente assegurá-los aos grupos minoritários respeitando a característica de cada um. Em relação aos povos indígenas, por exemplo, a base para aquisição de alimentação de qualidade é o território, ou seja, a posse do território garantido aos indígenas deve ser levada em consideração quando falamos do

direito à alimentação adequada a essa minoria (Calazans *et al*, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, este artigo buscou demonstrar que a alimentação não é apenas um ato de ingerir alimentos, mas sim de que os alimentos ingeridos precisam de uma qualidade nutricional, de modo que garanta ao ser humano a possibilidade de poder exercer os demais direitos fundamentais. Ela se tornou ao longo dos séculos de civilização um fenômeno com profundas raízes ligadas a significados culturais, históricos, sociais e afetivos.

Destarte, o presente artigo buscou demonstrar que para ter acesso a uma alimentação adequada não é apenas o ato exclusivo de ingerir alimentos, mas sim, que este alimento consiga suprir as necessidades nutricionais da pessoa humana. Além disso, a alimentação possui um profundo significado cultural (preservação de identidades culturais das pessoas), histórico e afetivo. Portanto, a alimentação adequada é um pilar basilar no

que tange toda a dignidade humana, e é imprescindível que os Estados promovam ações de políticas públicas de qualidade para que não seja apenas este direito garantido, mas com a garantia deste direito vem o pleno exercício de outros direitos fundamentais dos cidadãos.

Em última análise, embora no país tenha alguns marcos importantes no que tange este assunto, como é o caso do programa e a lei anteriormente apresentados, o Brasil e o mundo passam por uma persistência por causa de desigualdades em relação ao acesso a alimentos de qualidade, em um número maior com relação as pessoas das classes mais vulneráveis. A garantia destes direitos pelo Estado é garantir bem-estar, saúde, a plena cidadania e o exercício pleno dos direitos humanos.

REFERÊNCIA

ARAKAKI, Fernanda F S.; VIERO, Guérula M. **Direitos humanos**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Ministério reforça importância de ações voltadas à garantia do direito à alimentação adequada. *In: Ministério da Saúde*, portal eletrônico de informações, 2024.

Disponível em:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/ministerio-reforca-importancia-de-acoes-voltadas-a-garantia-do-direito-a-alimentacao-adequada>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CALAZANS, Dinara Leslye Macedo *et al.* Povos Indígenas e Direitos Sociais: Análise do Direito Humano à Alimentação Adequada dos Índios potiguaras de Sagi-Trabanda no Rio Grande do Norte. *Revista Interface*, Natal, v. 14, n. 1, 2017.

CANESQUI, A. M.; GARCIA, R. W. D. (orgs.). *Antropologia e nutrição: um diálogo possível*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2005.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em mar. 2025.

ROCHA, Nayara Cortês; BURITY, Valéria Torres. O direito humano à alimentação no mundo e no Brasil. *In: Nexo Jornal*, portal eletrônico de informações, 2021.
Disponível em
<https://pp.nexojornal.com.br/linha-do->

tempo/2021/04/12/o-direito-humano-a-alimentacao-no-mundo-e-no-brasil. Acesso em mar. 2025.

A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL ENQUANTO DIMENSÃO E INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: UMA ANÁLISE TRANSDISCIPLINAR DO TEMA¹

Gabriel Ferreira Smarzaro²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em princípio, o escopo deste trabalho é apresentar a concepção sobre a segurança alimentar e nutricional (SAN) enquanto expressão de acesso a alimentos seguros, nutritivos e de modo suficiente para que as pessoas garantam uma vida saudável e dinâmica. Tal conceito é tratado

por vários ordenamentos, compreendendo perspectivas como na área da saúde, economia, direitos humanos, direito, nutrição, etc. A segurança alimentar não é somente percebida como um acesso ao alimento, mas sim num acesso de forma física, econômica e culturalmente apropriada.

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional”

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: gabrielsmarzaro06@gmail.com;

³ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais- Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descriptores de seleção do material empreendido as seguintes

palavras-chaves: “Segurança Alimentar e Nutricional”; “Direito Humano à Alimentação Adequada” e “Soberania Alimentar”.

DESENVOLVIMENTO

A concepção de segurança alimentar e nutricional teve seu início nos anos de 1970 e o seu desenvolvimento até o seu conceito dos dias atuais contele diversos aspectos sociocultural e econômico. Para a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (ou *Food and Agriculture Organization* [FAO], 1996), o conceito de segurança alimentar e nutricional foi definida na Conferência Mundial da Alimentação (CMA), realizada em Roma, na Itália, no ano de 1996. Assim, aludida compreensão estabelece que: a segurança alimentar acontece quando todos os indivíduos dispõem de acesso a alimentos de forma física, social e econômica, este no que tange ao poder de compra a alimentos com níveis nutritivos e que consiga adquirir alimentos em

quantidades suficientes, a fim de atender suas necessidades físicas. (Iberdrola, [s.d.])

Belik (2012), ao analisar a compreensão de segurança alimentar e nutricional apresentada pela Cúpula de 1996, estabelece que a materialização de tal conceito ocorre quanto as pessoas possuem, a todo o momento, o acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer às suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, o que implica na promoção de uma vida ativa e sã. Ainda nesse passo, o autor obtempera que, a partir da Cúpula de 1996, que há uma relação direta de causa e efeito, pois, para melhorar o acesso aos alimentos, a erradicação de pobreza se faz imprescindível, o que redunda na possibilidade dos mais vulneráveis em adquirir alimentação a partir de uma perspectiva de quantidade considerada suficiente (Belik, 2012).

A experiência brasileira, de acordo com Maluf e Araújo (2024), apresentou a compreensão de segurança alimentar e nutricional jungida, desde o início, ao aspecto nutricional, de maneira a colocar a

saúde e a nutrição ao lado das questões agroalimentares e socioeconômicas. “Destaque-se, ainda, a reunião sob um mesmo conceito das dimensões da disponibilidade e da qualidade dos alimentos que são primordialmente inseparáveis e em conjunto questionam modelos de produção, padrões de consumo e o próprio significado de alimentos de qualidade” (Maluf; Araújo, 2024, p. 29).

Assim, no Brasil, a partir da sanção da Lei nº. 11.346, de 2006, que instituiu a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), fora determinada como a execução de um direito a todos os cidadãos brasileiros para conseguir o acesso a alimentos de uma forma lícita e saudável. Ademais, a salvaguarda deste direito não deve prejudicar os demais direitos, mantendo a diversidade cultural e que se concretize sustentável da perspectiva ecológica, social e econômica. (Delacorte, 2017). Aliás, em seu artigo 3º, preconiza a LOSAN que:

Art. 3º. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do

direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Brasil, 2006).

Além disso, a segurança alimentar e nutricional é conceituada no documento advindo da II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e absorvido pela LOSAN (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional), conforme se extrai do dispositivo supramencionado. Portanto, a SAN é definida como um cumprimento do direito de todos à entrada regular e perdurável a alimentos de qualidade que seja aceitável, sem afetar a admissão de outras carestias fundamentais, tendo como apoio hábitos alimentares que fomentam a saúde, que tenham um apreço pela pluralidade cultural e que seja social, econômica e

ambientalmente sustentáveis. (Kepple, Segall-Corrêa, 2011)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança alimentar e nutricional no que diz respeito às dimensões e sua operacionalização do direito à alimentação adequada, representa um direito humano fundamental que supera ao simples acesso a alimentos chegando por vários aspectos até a promoção da saúde. Desde a celebração do conceito da SAN na década de 1990 e sua operação no Brasil a partir de 2006, não vem sendo vista apenas como uma questão meramente alimentar, mas sim como uma questão de promoção cultural, econômica, social e ambiental. Também visa não só a erradicação da fome, mas promover o bem-estar e a diversidade cultural.

O direito à alimentação adequada se mostra como um direito social fundamental, está profundamente conectado à dignidade da pessoa humana e na garantia de direitos fundamentais como

por exemplo a saúde, a educação e ao trabalho. Declarado em diversos dispositivos internacionais, como a PIDESC (Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) e também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tal direito transcende uma simples disponibilidade de alimentos. O Comentário Geral nº12 fortifica a ideia de que a alimentação deva ser adequada, suficiente, acessível e sustentável para com todos, respeitando suas culturas, tradições e condições econômicas.

A soberania alimentar no decorrer de seu desenvolvimento demonstra um conceito multifacetado, primordial para garantir a autonomia dos povos na produção de seus alimentos, baseado em forma sustentável e respeitando as culturas locais. No mundo tal conceito é visto como uma forma contrária as desigualdades impostas pelo sistema corporativo. No cenário brasileiro este conceito é visto como uma concepção fundamental para a garantia da autossuficiência do estado e da proteção a grupos vulneráveis.

O conceito de segurança alimentar e nutricional (SAN) evoluiu de forma significativa nas últimas décadas com um progresso que abordou diversas dimensões socioeconômicas, culturais e políticas. Com a definição feita pela FAO, a SAN passou a ser visualizada como um direito fundamental e baseado no acesso regular a alimentos nutritivos, suficientes e seguros com relação à vida das pessoas. A SAN se define como um direito fundamental, sendo uma das bases para a evolução de uma sociedade que seja mais justa e saudável. No contexto da alimentação adequada, ele não aborda apenas a disposição de alimentos, mas como uma forma para garantir a saúde populacional.

REFERÊNCIAS

BELIK, Walter. Perspectivas para segurança alimentar e nutricional no Brasil. *Saúde e Sociedade*, v. 12, n. 1, p. 12-20, jan.-jun. 2003.

BRASIL. Lei nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras

providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em dez. 2024.

Alimentar-e-Nutricional-O-Papel-da-Ciencia-Brasileira-no-Combate-a-Fome-LIVRO-ABC-2024.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

DELACORTE, Isabela. **Dimensões e características da insegurança alimentar e nutricional no Rio Grande do Sul: uma análise a partir da abordagem das capacitações.** Orientador: Prof. Dr. Leonardo Xavier da Silva. 2017. 50f.
Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Departamento de Economia e Relações Internacionais, Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

IBERDROLA. A Importância da segurança alimentar: que fatores a põem em perigo.
In: Iberdrola, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.iberdrola.com/compromisso-social/o-que-e-seguranca-alimentar>. Acesso em: 10 dez. 2024.

KEPPEL, A. W.; SEGALL-CORRÊA, A. M. Conceituando e medindo segurança alimentar e nutricional. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 16, n. 1, p. 187–199, 1 jan. 2011.

MALUF, Renato; ARAÚJO, Beatriz. Soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil. *In: HUNGRIA, Mariangela (org.). Segurança Alimentar e Nutricional: O Papel da Ciência Brasileira no Combate à Fome.* Disponível em: <https://www.abc.org.br/wp-content/uploads/2024/03/Seguranca->

A IMPORTÂNCIA DO BANCO DE ALIMENTOS NA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL: A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DA SOLIDARIEDADE NO PROCESSO DE FORTALECIMENTO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Mirella de Oliveira Estevão¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É fato que a rede de equipamentos públicos de apoio à produção, abastecimento e consumo de alimentos integram uma ação estratégica da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, contribuindo para a redução dos índices de insegurança alimentar da população, além de promover o acesso à

alimentação adequada e saudável. Trata-se de equipamento imprescindível à difusão do ideário de solidariedade alimentar, permitindo, via de consequência, um protagonismo da sociedade civil, organizada ou não, no combate à cultura do desperdício e na promoção do direito à alimentação adequada. Neste aspecto, o presente visa conceder especial relevância ao exame do banco de alimentos, na

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mirellaestevao29@gmail.com

² Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Estudos Pós-Doutorais- Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

condição de equipamento público de fortalecimento e concreção dos ideários da segurança alimentar e nutricional.

DESENVOLVIMENTO

Os bancos de alimentos são espaços físicos nos quais são recebidos alimentos próprios para o consumo, mas que seriam desperdiçados em feiras, hortas, supermercados ou centrais de abastecimento de alimentos (CEASAs). Trata-se, portanto de espaços destinados a captar, selecionar, processar, armazenar e distribuir os gêneros alimentícios arrecadados junto às CEASAs, rede varejista e/ou adquiridos da agricultura familiar por meio de programas governamentais. “No banco de alimentos, os gêneros alimentícios são recebidos, selecionados, processados ou não, embalados e distribuídos gratuitamente a entidades da assistência social, restaurantes populares e cozinhas comunitárias” (Brasil, 2015). Verifica-se que o escopo do programa banco de alimentos reside na promoção do combate ao desperdício de gêneros

alimentícios. Importa, ainda, salientar que cada banco de alimentos possui critérios próprios para o cadastro das entidades para as quais os alimentos serão doados.

É necessário, também, destacar as técnicas que orientam melhor aproveitamento e diminuição do desperdício de alimentos, com o objetivo de promover a aplicação de boas práticas ambientais e consumo consciente integram o trabalho desenvolvido pelos Bancos de Alimentos. Ao lado disso, a “sua função é interferir positivamente no abastecimento, processamento, armazenamento e distribuição dos alimentos, promovendo a interlocução tanto com parceiros do mercado quanto com outros programas públicos de produção e abastecimento como o PAA” (Brasil, 2010, p. 143). Denota-se, dessa forma, a concretização de tal função especialmente quando atuam como entreposto para captação, armazenagem e distribuição de gêneros advindos da agricultura familiar para atendimento alimentar e nutricional de entidades sócias assistidas pelo Estado, facilitando, ainda, o

abastecimento dos restaurantes populares e cozinhas comunitárias.

são ainda pouco difundidos, materializando-se em indicadores pontuais e assistemáticos em escala nacional.

RESULTADOS ALCANÇADOS

Em um primeiro momento, há que se reconhecer que um aspecto importante para o agravamento da disponibilidade de alimentos decorre do maciço padrão de perdas, em especial nas etapas da distribuição alimentar que subtrai do esforço produtivo parcela considerável da produção alimentar. Neste sentido, Belik, Cunha e Costa afirmam que “estudos técnicos indicam que é expressivo o desperdício em todas as fases da produção até o consumo, podendo atingir a cifra de 25% da produção global de alimentos até 2050” (2012, p. 109). É necessário observar que é na distribuição que ocorrem os maiores índices de perdas alimentares, anulando, de maneira parcial, os esforços produtivos fundamentados nos ganhos de produtividade agrícola. Ainda que o índice de perdas alimentares seja significativo, em uma dimensão global, os esforços voltados para o dimensionamento deste fenômeno

Nesta perspectiva, é fato que o programa banco de alimentos tem como um dos principais objetivos o combate ao desperdício de alimentos, destinando-se ao recolhimento, por meio de doações, bem como selecionais e encaminhar alimentos para o consumo humano, comunitário ou individual, por intermédio de aparato logístico ágil (Brasil, [s.d.], p. 03). “O que distingue essas iniciativas dos projetos filantrópicos é o combate ao desperdício via estrutura logística baseada na agilidade, calcada em uma rede de cooperação societária que articula diversos segmentos da sociedade” (Belik; Cunha; Costa, 2012, p. 111.), com vistas à doação de bens e serviços orientados à distribuição dos alimentos para organizações ou famílias necessitadas. Trata-se da edificação do conceito de solidariedade alimentar que encontra balizas estruturantes no comprometimento da sociedade civil no combate ao desperdício e destinação dos

gêneros alimentícios, por meio do banco de alimentos, à população atendida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alimentar-se é muito mais do que a mera ingestão de alimentos. É, conforme o artigo 2º da LOSAN, a materialização de um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal vigente, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessária para promover a segurança alimentar e nutricional da população.

O ato de alimentação requer a presença de alimentos em qualidade, em quantidade e regularmente. A reunião dos três pilares materializa o ideário de segurança alimentar e nutricional (SAN) e o direito humano à alimentação adequada (DHAA). Nesta perspectiva, cuida reconhecer que o banco de alimentos, na condição de equipamento público de alimentação, desempenha papel importante na edificação da solidariedade

familiar e no comprometimento da sociedade no combate à cultura do desperdício, bem como contribui, diretamente, para que haja um fortalecimento dos ideários do direito à alimentação adequada, em especial devido à população diretamente atendida por aquele.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Banco de Alimentos – Institucional. Disponível em: <http://www.mds.gov.br>. Acesso em 20 mai. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: Segurança Alimentar 2004/2009. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

BRASIL. Processo 011/2009 – Termo de Referência: Pesquisa para Avaliação do Programa Banco de Alimentos. Disponível em: <https://www.fao.org.br>. Acesso em 220 mai. 2025.

BELIK, Walter; CUNHA, Altivo Roberto Andrade de Almeida; COSTA, Luciana Assis. Crise dos Alimentos para a redução do desperdício no contexto de uma Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil. *Planejamento e Políticas Públicas*, Campinas, n. 38, 107-132, jan.-jun. 2012.

